TC nº 72-000.477.00-78

ANÁLISE. LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. PRODAM. Serviços de operação e manutenção corretiva e preventiva de equipamentos e instalações. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72-000.477.00-78

2.136ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/04/2004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a licitação, o contrato e o seu termo aditivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de fevereiro de 2004.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Maurício Faria
Relator

Relatório englobado

Tratam os processos de análise da Concorrência 03.001/99, do Contrato CO-05.11/99 e do Termo de Aditamento CO/TA-04.11/00 (prorrogação de prazo e alteração do valor), celebrados entre a PRODAM e a empresa Álamo Engenharia, para prestação de serviços de operação e manutenção corretiva/preventiva de equipamentos e instalações das unidades da PRODAM, área elétrica, climatização, predial, entre outras.

O processo acompanhante cuida da auditoria extraplano instaurada para apuração de eventual irregularidade na contratação, em virtude de denúncia anônima encaminhada à Corregedoria Administrativa, atual Ouvidoria Geral, informando que embora tenha sido feita a contratação da empresa Álamo Engenharia S.A., existe na PRODAM um setor de manutenção, suscitando, ademais, que a empresa contratada pertenceria a funcionário da estatal (fl. 384).

Nos presentes autos, após análise da licitação, do contrato e do termo aditivo, a Auditoria concluiu pela regularidade dos atos. Quanto à denúncia objeto da auditoria extraplano, a Auditoria, em manifestação juntada às fls. 145/149 do TC acompanhante, após proceder ao levantamento dos nomes dos sócios da empresa contratada, concluiu pela improcedência da denúncia, tendo em vista não haver ficado constatado que os acionistas da empresa são ou foram funcionários da PRODAM.

Por outro lado, no que se refere à real necessidade de contratação dos serviços prestados pela empresa Álamo Engenharia S/A, AUD entendeu por prejudicada a questão ante a ausência de registros das atividades desenvolvidas pela Divisão de Engenharia e Manutenção da PRODAM, sendo que apenas a empresa contratada documentava os serviços que ela própria realizava.

Acrescentou, ainda, que a PRODAM firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, em 29 de março de 1999, no sentido de que realizou concurso público visando a regularizar as contratações de empregados que foram admitidos após a promulgação da Constituição de 1988, sem processo público de seleção, tendo sido aberta seleção pública, com previsão para realização de outras seleções para preenchimento de cargos cujas atividades são exercidas na Divisão de Manutenção e Engenharia (fls. 145 a 149 do TC acompanhante).

A Assessoria Técnica Jurídica e a Secretaria de Fiscalização e Controle manifestaram-se pelo acolhimento dos ajustes. No tocante à denúncia, pronunciaram-se pela sua improcedência, perfilhando os entendimentos de AUD.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à vista dos entendimentos dos órgãos técnicos desta Corte, opinou pelo acolhimento dos ajustes e pela improcedência da denúncia.

Quanto à necessidade da contratação dos serviços, também o Órgão Fazendário entendeu estar prejudicada a representação pela

impossibilidade de verificação da capacidade da PRODAM para execução direta dos serviços, por ausência de dados objetivos.

A Secretaria-Diretoria Geral, na esteira dos pronunciamentos dos órgãos técnicos e da PFM, opinou pelo acolhimento da licitação, do contrato e do seu aditamento.

No tocante à auditoria extraplano, manifestou-se pela improcedência da denúncia, visto que não se confirmaram as irregularidades apontadas.

Sobre a impossibilidade de apuração da real necessidade da contratação, ressaltou a existência nos autos das justificativas iniciais que fundamentaram a autorização para abertura do certame licitatório, constantes do Memorando oriundo do Departamento Administrativo da PRODAM juntado às fls. 10 e 11.

É o relatório.

Voto englobado

Consoante os pronunciamentos dos órgãos técnicos, da Secretaria-Diretoria Geral e da douta Procuradoria da Fazenda Municipal, constata-se que a contratação da empresa Álamo Engenharia decorreu de regular procedimento licitatório, tendo sido observadas as normais legais aplicáveis à espécie.

Relativamente à denúncia objeto do TC 5.01-60, julgo-a improcedente, em face das conclusões alcançadas pela auditoria extraplano instaurada para apuração dos fatos.

Com efeito, a necessidade administrativa da contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva na área de elétrica, climatização e predial da PRODAM encontra-se justificada pelo seu Departamento Administrativo, e serviu de embasamento ao ato de autorização para abertura do procedimento seletivo da empresa prestadora dos serviços, conforme decidido pela Diretoria da PRODAM em reunião realizada em 15 de fevereiro de 1998.

Por outro lado, além da contratação da empresa haver decorrido de regular procedimento licitatório, a auditoria levada a efeito por este Tribunal não constatou que tenha ocorrido a participação de funcionários da PRODAM na composição societária da empresa contratada.

Nesse sentido, voto pela regularidade da licitação, do contrato e do seu termo aditivo e conheço da auditoria realizada, por haver atingido

os objetivos para os quais foi instaurada, e determino o arquivamento da denúncia, observadas as providências regulamentares.